

034. REMESSA NECESSARIA 0003646-05.2017.8.19.0006 Assunto: Exame Supletivo / Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0003646-05.2017.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00561697 - AUTOR: LUANA TAMIOZZO ARRAES ASSIST/P/S/MÃE PATRICIA VAZ TAMIOZZO ADVOGADO: HUGO DOS SANTOS MONTEIRO OAB/RJ-120583 REU: COLÉGIO DE ENSINO A DISTÂNCIA SUL FLUMINENSE CEADSF REU: RICARDO PASCOALINO **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. Mandado de segurança. Remessa necessária. Direito à educação. Menor. Incontroverso que a impetrante preencheu os requisitos para a concessão do writ, com suficiência, para que lhe seja oportunizada a conclusão do ensino médio mediante a frequência em curso supletivo, após aprovação no vestibular do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, muito embora sem a idade mínima exigida pela legislação de regência. Isso porque na pretensão deduzida demonstra-se cabalmente que a autora já estava prestes a completar a maioridade, à época da distribuição do mandamus, e aprovada com êxito em exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, sendo a discussão trazida como óbice meramente em função da questão etária. Destarte, desarrazoado submetê-lo ao império da norma de regência, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o fundamento de inobservância da idade mínima para ocupar a vaga de interesse, e, conseqüentemente, impeditivo da efetivação de sua matrícula, quando provou ter plena competência para dar sequência ao seu processo de formação. Logo, o julgador precisa ter a sensibilidade necessária para se adequar ao caso concreto, avaliando o ato pormenorizadamente. E no sentido mais amplo do conceito de justiça, deve decidir tendo como preocupação primária a proteção dos interesses do menor, flexibilizando a norma, não obstante a restrição etária, mas sim com escopo nos comandos previstos nos artigos 208, inciso V e 227 da CRFB/88, regras que prevêm ser dever do Estado assegurar às crianças, adolescentes e jovens o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, certo que se trata de garantias constitucionais de valoração imediata. Aplicação do Verbete de Súmula nº 284, TJERJ. Precedentes jurisprudenciais. As pessoas jurídicas de direito privado, quando no exercício de atividade delegada pelo Poder Público, também se submetem ao rito do mandado de segurança, sendo matéria pacífica no STF, consoante a sua Súmula nº 510. Sentença confirmada em remessa necessária. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONFIRMOU-SE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0026333-30.2009.8.19.0208 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0026333-30.2009.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00472511 - APELANTE: ARTHUR LEONARDO CARDOSO CORDEIRO ADVOGADO: DANIEL GARCIA SOBROSA OAB/RJ-130090 ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS OAB/RJ-143856 APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA ADVOGADO: FÁBIO LIRA DA SILVA OAB/RJ-115211 ADVOGADO: VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS OAB/RJ-138363 ADVOGADO: RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL OAB/RJ-080132 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL. Acidente de trânsito envolvendo motocicleta e ônibus. Sentença de procedência parcial, condenação a reparar danos materiais e a compensar dano moral. Recurso das partes. Recurso da ré. Razão não lhe assiste. Autor, legitimado à propositura da ação. Seja porque o mero ausência de documento da motocicleta em seu nome, não o torna parte ilegítima. Seja porque incontroverso que ele a conduzia. Objetiva a responsabilidade em questão, a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, I da CRFB. Acidente de trânsito envolvendo coletivo conduzido por preposto de prestadora de serviço público e motocicleta. Ademais, como bem consignado na sentença, os relatos de testemunhas presenciais do fato, respaldam o narrado na petição inicial, que a culpa pelo acidente fora do motorista de ônibus, o qual, aliás, não parara para socorrer o apelado, e tentara se evadir do local. Evidenciada a responsabilidade do preposto da apelante e provado o nexo causal, exsurge a obrigação da recorrente reparar os danos materiais alegados e provados, na forma definida no julgado. Também configurado o dano moral. Impossibilitado o recorrido de praticar as suas atividades normais, inclusive de andar, pelo prazo de dezoito dias. Incapacidade total e temporária a merecer compensação. Condenação a este título, fixada em R\$ 6.000,00. Valor que soa razoável. Inexiste motivação plausível a ensejar a redução. Segundo recurso. O autor/apelante pugna a reforma parcial, majorar a condenação relativa ao dano moral. Porém, como já consignado, valor que não é ínfimo. Sem nenhuma razão a ensejar a majoração pleiteada. Desprovidimento de ambos os recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA O DR. PEDRO FELIPE DIONISIO - APT 2.

036. APELAÇÃO 0007639-92.2014.8.19.0028 Assunto: Anulação / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 3 VARA CIVEL Ação: 0007639-92.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00546641 - APELANTE: GILCIMAR DA SILVA MARQUES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 ADVOGADO: ANNA CAROLINA GUIMARAES DE SOUZA OAB/RJ-102610 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação anulatória. Exclusão de aluno do curso de formação de soldados (CFSD) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões que envolvam o mérito administrativo, ficando as razões de conveniência e oportunidade, que integram o mérito administrativo, fora do controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade dos atos administrativos. Na hipótese em tela, não se entrevê ilegalidade alguma na atuação do ente público, a ensejar a anulação do ato perseguido, tampouco as provas juntadas nos autos permitem inferir o contrário. Ao que se observa, o autor apelante foi excluído do curso de formação de soldados (CFSD) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro por violação aos princípios de disciplina e hierarquia, valores precípuos à carreira militar. Compulsando os autos, em todo o procedimento administrativo disciplinar de averiguação de conduta do autor, foram observados o contraditório e a ampla defesa, em respeito aos dogmas constitucionais insculpidos pelo legislador, com as garantias necessárias ao esclarecimento dos fatos imputados em seu desfavor. Outrossim, a decisão em âmbito administrativo interno não apresenta vício de ilegalidade qualquer, a macular os fundamentos da exclusão ora impugnada, tampouco exacerbou os limites conferidos à autoridade, tendo a punição pleno amparo na legislação militar em vigor, e atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação do Verbete de Súmula nº 673 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar o histórico negativo do autor durante o transcurso de sua formação na Corporação, com diversas anotações desabonadoras, bem aferidas pela autoridade administrativa designada, inclusive com notícia de vias de fato com outro companheiro de farda, além de ultraje a superior, comportamento reprovável, o que certamente influiu para o seu desligamento, por se mostrar incompatível com os fins almejados pela Administração Pública, para a carreira Policial Militar. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

037. APELAÇÃO 0050961-57.2012.8.19.0021 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL Ação: 0050961-57.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00541365 - APELANTE: ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA ADVOGADO: LUCIENE FERREIRA OAB/RJ-092765 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 **Relator: DES.**